



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 6/2026 Processo Administrativo nº 00239.008798/2025-19

Curitiba, 30 de junho de 2026.

À Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Decisão de Indeferimento do Pedido de Credenciamento

Prezados representantes da Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.,

Após a análise da documentação enviada para fins de participação no Edital de Credenciamento nº 6/2026, cujo objeto é a “Prestação de serviços contínuos de administração, intermediação, gerenciamento e fornecimento dos benefícios de vale-refeição e vale-alimentação aos empregados do Coren/PR”, comunicamos o **INDEFERIMENTO** do seu pedido de credenciamento para compor a lista de empresas interessadas para esta primeira rodada.

Em resposta à diligência do Coren/PR, a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. argumentou formalmente por e-mail que a exigência do registro no PAT não se aplicaria a ela.

O comentário exato da representante da empresa foi: *“Entretanto, esclarecemos que essa exigência não se aplica à nossa empresa, uma vez que não atuamos como prestadora de serviços de alimentação coletiva, mas sim como facilitadora na gestão e administração de benefícios”*.

Contudo, a mencionada argumentação utilizada pela Mega Vale para justificar a ausência do documento não possui amparo legal perante a atual legislação (Portaria MTP Nº 672/2021), que obriga expressamente as empresas “facilitadoras” a possuírem o registro no PAT para poderem atuar no fornecimento e administração de vale-alimentação e vale-refeição.

A referida decisão baseia-se na constatação de que a empresa não atende a todos os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório, especificamente em relação ao item 9.39 do Termo de Referência.

O mencionado item exige taxativamente a apresentação do “Comprovante de

Página 1 de 2



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

registro no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), certificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos Termos da Lei n.º 6.321, de 14/04/1976 e da Portaria SIT-DSST n.º 03, de 01/03/2002, em plena validade”. Essa obrigatoriedade é ainda reforçada pelo item 4.54.2 do mesmo Termo de Referência, o qual determina que as “Empresas devem estar inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”.

Conforme já consolidado na legislação vigente e na jurisprudência administrativa (Portaria MTP nº 672/2021, que rege as facilitadoras exigidas no item 9.40), a atuação exclusiva como empresa facilitadora na gestão e administração de benefícios por meio de cartões magnéticos não exime a pessoa jurídica de possuir o devido registro no PAT, caracterizando-se como entidade de alimentação coletiva para todos os fins legais.

Diante da não apresentação do documento obrigatório de qualificação técnica, a empresa incorre na vedação prevista no item 2.5.1 do Edital, que proíbe expressamente a participação no credenciamento daquele “que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s)”.

Por fim, informamos que a empresa tem assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos termos do item 5.3.1 do Edital, a intenção de recorrer desta decisão de inabilitação deverá ser manifestada formalmente em 01 (um) dia útil, sob pena de preclusão.

O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta decisão, devendo o recurso ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico para o endereço licitacao@corenpr.gov.br.

Permanecemos à disposição para eventuais dúvidas.

Comissão Especial

Andreia de Oliveira da Silva de Carvalho
Coordenadora

Adriane Gomes de Moraes Lima

Sanderson Robson Biscarra